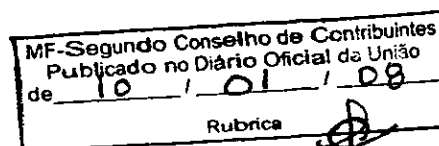




Processo nº : 11080.008497/98-83
Recurso nº : 118.049
Acórdão nº : 202-16.346

Recorrente : CALÇADOS RACKET LTDA.
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS



CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. LEI Nº 9.363/96. SISTEMÁTICA DE APURAÇÃO. AQUISIÇÃO DE INSUMOS.

Na apuração do valor relativo à aquisição de insumos deverão ser incluídos todos os valores relativos àqueles que serão utilizados em produtos industrializados destinados ao exterior, incluindo os valores relativos às parcelas referentes à industrialização por encomenda, à aquisição de insumos através do sistema de *Drawback*, à aquisição de insumos para industrialização, e o valor da aquisição de insumos não tributados pelo IPI, inclusive, devendo ser mantido o valor do IPI, quando incidente. Deverão, entretanto, ser glosados os valores relativos às devoluções de compras.

RECEITA OPERACIONAL BRUTA.

O valor das devoluções de vendas deverá ser excluído da sua apuração, mas a revenda de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros a engloba.

RECEITA DE EXPORTAÇÃO.

Os valores relativos à devolução de produtos exportados devem ser excluídos do total da receita de exportação.

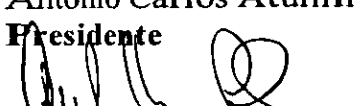
Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CALÇADOS RACKET LTDA.

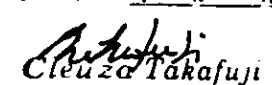
ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes: **I) por unanimidade de votos: a) em negar provimento ao recurso quanto à devolução de compras, drawback, devolução de produtos exportados e estoque zerado; e b) em dar provimento ao recurso quanto à industrialização por encomenda e ao IPI pago na aquisição de insumos; e II) por maioria de votos, em dar provimento ao recurso quanto à inclusão da receita de revenda de mercadorias no cálculo do benefício.** Vencido o Conselheiro Antonio Carlos Atulim.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 2005.


Antonio Carlos Atulim
Presidente


Gustavo Kelly Alencar
Relator

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 16/12/2005


Cleusa Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Maria Cristina Roza da Costa, Mauro Wasilewski (Suplente), Antonio Zomer, Marcelo Marcondes Meyer-Koslowski e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 16/12/2005

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11080.008497/98-83
Recurso nº : 118.049
Acórdão nº : 202-16.346

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Recorrente : CALÇADOS RACKET LTDA.

**RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
GUSTAVO KELLY ALENCAR**

Retornam os autos a este Colegiado, após a realização de diligência.

A informação fiscal de fls. 319/320 demonstra, por amostragem, que a contribuinte utiliza o sistema PEPS, mas que na apuração do valor do crédito presumido a que a contribuinte faz jus foram constatados os seguintes fatos relevantes:

- não foram deduzidos das aquisições os valores relativos às devoluções de compras;
- foram consideradas como compras as operações com o código 1.13: industrialização efetuada por outras empresas;
- não foi deduzido o IPI das compras;
- não foram consideradas, nas aquisições, as compras efetuadas sob o código 3.11: compras para industrialização, nem as entradas sob o regime de *Drawback*, código 3.94;
- não foram excluídas da receita de exportação as devoluções de produtos exportados, código 3.21;
- na receita operacional bruta não foram consideradas as operações com códigos 5.12 e 6.12 – Venda de Merc. Adq. e/ou Receb. de Terc. nem as Devoluções de Vendas;
- o estoque inicial, em janeiro de 1997, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem e o valor do estoque de produtos prontos e em elaboração adicionados devem ser 0 (zero), tendo em vista que, no ano de 1996, a apuração de crédito presumido se dava pela aplicação do percentual de exportação/receita operacional sobre o valor das aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos em elaboração e materiais de embalagem, e, sobre o valor apurado, aplicava-se o percentual de 5,37% (art. 2º da Portaria MF nº 129, de 05 de abril de 1995).

Por tal, é apurado em favor da contribuinte um crédito no valor de R\$ 157.161,26 (cento e cinquenta e sete mil, cento e sessenta e um reais e vinte e seis centavos).

A contribuinte é intimada da decisão, mas queda-se inerte, sendo então os autos remetidos a este Colegiado.

Em que pese a concordância tácita da contribuinte com a decisão supra, verifico que a mesma contempla aspectos pertinentes à melhor interpretação da legislação tributária, sendo, entretanto, uma questão de ordem pública e que passo a apreciar de ofício.



Processo nº : 11080.008497/98-83
Recurso nº : 118.049
Acórdão nº : 202-16.346

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Passo então a analisar cada caso, de acordo com os itens acima transcritos:

- a) **não foram deduzidos das aquisições os valores relativos às devoluções de compras:** esta parcela não deve ser incluída na base de cálculo do crédito, pois se trata de insumo que foi adquirido e posteriormente devolvido, com a devolução do pagamento. Correta a glosa;
- b) **foram consideradas como compras as operações com o código 1.13: industrialização efetuada por outras empresas:** serviços de beneficiamento prestados por terceiros, segundo entendimento já manifestado por este relator, se enquadram como matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, que são objetos do favor fiscal.

A empresa adquire o couro semi-acabado e o envia para beneficiamento por terceiros, o que o torna compatível com o processo de produção dos calçados que fabrica. Controvérsias não há que se a empresa adquirisse o couro beneficiado, todo o valor por ele pago deveria fazer parte da base de cálculo do crédito presumido, como custo para aquisição de matéria-prima.

Nesse ponto, tomo de empréstimo os argumentos expendidos pelo então Conselheiro Marcos Vinícius Neder de Lima, no Acórdão nº 202-12.301, quando, tratando de matéria idêntica à que aqui se discute, afirma que, se a empresa adquirisse o produto beneficiado, o valor que constaria na nota fiscal do fornecedor representaria o custo do insumo utilizado mais o custo dos serviços de beneficiamento. Não haveria, assim, dúvida de que o valor total da aquisição comporia a base de cálculo do incentivo, posto que o insumo beneficiado foi transformado nos produtos finais exportados.

Pois bem, *in casu*, se a empresa fornecedora emitisse duas notas fiscais, uma referente ao couro semi-acabado, e outra pelo beneficiamento, não existiria qualquer diferença ao tratamento a ser dado ao custo da matéria-prima adquirida, que haveria de ser composto pelo somatório dos valores constantes das duas notas fiscais, sendo tal fato irrelevante para o cálculo do benefício.

Na espécie, a empresa fabricante dos calçados adquire o couro semi-acabado de um fornecedor enquanto o realizador do beneficiamento é um terceiro estabelecimento. Isto significa que as duas notas antes cogitadas são emitidas por estabelecimentos diferentes, embora para o adquirente não se modifique o fato de que o custo da matéria-prima será composto pelas duas parcelas: o preço pago pelo couro semi-acabado e aquele equivalente ao beneficiamento do couro, vez que tal etapa é essencial para que o produto tenha condições de ser transformado em calçados a serem exportados. Ressalte-se que o objeto do benefício não é o aperfeiçoamento do couro, pois não se exporta o couro, e sim calçados, que foram fabricados com o couro beneficiado. Assim, o couro, mesmo depois de beneficiado é matéria-prima para o processo de fabricação dos calçados.



Processo nº : 11080.008497/98-83
Recurso nº : 118.049
Acórdão nº : 202-16.346

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Destarte, por ser o beneficiamento operação necessária à utilização do couro na fabricação dos calçados, deve o seu custo ser considerado como custo da matéria-prima, e não vislumbro como se fazer oposição à sua inclusão na base de cálculo do benefício fiscal pleiteado.

Tal pensamento se reforça se considerarmos que o valor recebido pelo terceiro que realiza o beneficiamento do couro deverá fazer parte da base de cálculo das contribuições que o favor fiscal visa ressarcir.

Assim, afasto a glosa neste aspecto, reconhecendo o direito de a contribuinte ver incluído na base de cálculo do benefício o valor decorrente da industrialização por encomenda, como, inclusive, já reconhecido para esta mesma contribuinte em outro recurso, de nº 123.910, desta mesma Relatoria, procedente por unanimidade. A glosa, portanto, é indevida.

- c) não foi deduzido o IPI das compras;
- d) não foram consideradas, nas aquisições, as compras efetuadas sob o código 3.11: compras para industrialização, nem as entradas sob o regime de *Drawback*, código 3.94. O IPI deve integrar o valor a ser considerado; as compras para industrialização devem também fazer parte da r. base, e, relativamente às aquisições sob o regime de *drawback*, as parcelas importadas diretamente pelo contribuinte não integram a base de cálculo, pois a lei fala em insumos adquiridos no mercado interno. A glosa é parcialmente correta;
- e) não foram excluídas da receita de exportação as devoluções de produtos exportados, código 3.21. A glosa é correta;
- f) na receita operacional bruta não foram consideradas as operações com códigos 5.12 e 6.12 – Venda de Merc. Adq. e/ou Receb. de Terc. e nem as devoluções de vendas. A receita operacional bruta e a receita de exportação devem ser consideradas sem a exclusão de quaisquer parcelas, inclusive aquelas relativas à revenda e à exportação de mercadorias industrializadas por terceiros. A exceção refere-se àquelas relativas à devolução de vendas. A revenda de mercadorias adquiridas ou recebidas de terceiros a engloba. A glosa é parcialmente correta;
- g) o estoque inicial, em janeiro de 1997, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem e o valor do estoque de produtos prontos e em elaboração adicionados devem ser 0 (zero), tendo em vista que, no ano de 1996, a apuração de crédito presumido se dava pela aplicação do percentual de exportação/receita operacional sobre o valor das aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos em elaboração e materiais de embalagem, independentemente de sua utilização. Após este período, o valor dos insumos refere-se àqueles utilizados. (art. 2º da Portaria MF nº 129, de 05 de abril de 1995). A glosa é correta.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 16 / 12 / 2005

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 11080.008497/98-83
Recurso nº : 118.049
Acórdão nº : 202-16.346

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso para que o valor do crédito presumido a que a contribuinte faz jus seja calculado com base nas conclusões aqui expostas.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 2005.

GUSTAVO KELLY ALENCAR